



# Prefeitura de Timbó

Publicado em 21/05/19  
Diário oficial dos Municípios de SC  
Edição N° 2830 Pág: 1348  
2019

## DECRETO N° 5191, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta o processo de revisão de valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TC), de que tratam os parágrafos 3 e 4º do Art. 7º da Lei Complementar nº 516, de 14 de dezembro de 2018.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, V e art. 70, incisos I, alíneas “a” e “n” da Lei Orgânica do Município (promulgada em 05 de abril de 1.990), e,

Considerando que o § 4º do art. 7º, da Lei complementar nº 516, de 14 de dezembro de 2018, estabelece que: “§ 4º *A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.*”

Considerando que a referida norma, em seu §3º parte final, estabelece que “...nos casos em que o consumo faturado não retrate a geração de resíduos da economia, o valor da Taxa será calculado pela média de consumo de água em economias com uso semelhante, na forma do disposto no Art. 8º.

Considerando para aplicação do dispositivo contido na norma, necessária a fixação de critério técnicos de cálculo que garantam a equanimidade da taxa a ser fixada em face do uso semelhante de que trata a lei,

DECRETA:

Art. 1º A revisão dos valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TC), de que trata o art. 7º, parágrafos 3º e 4º da Lei Complementar nº 516, de 14 de dezembro de 2018, ocorrerá nos moldes disciplinados no presente decreto.

Art. 2º Para fixação do consumo médio de água de economias semelhantes de que trata o §3º do artigo 7º da Lei Complementar nº 516, de 14 de dezembro de 2018, adotar-se-á o seguinte método:

I – Com base no volume diário de produção de lixo no imóvel informado pelo usuário, nos termos do Decreto nº 5.153/2019 Anexos IV e V, será estimada a quantidade de resíduos coletados mensalmente pelo SAMAE, considerando uma densidade média fixa de 250 kg/m³;

II – O valor obtido no inciso anterior será multiplicado ao fator “CT” (Custo Total de coleta, transbordo, gerenciamento e disposição final dos resíduos dividido pela quantidade total em toneladas coletada) fixado para o ano corrente;



## Prefeitura de Timbó

III – O produto do cálculo efetuado nos moldes do inciso II deste artigo será considerado pelo SAMAE como parâmetro para fixação do volume de consumo de água do usuário (apenas para o cálculo da TC), que será em números inteiros positivos, de modo que quando aplicado na fórmula de cálculo da TC, resulte no valor mais próximo ao do inciso II deste artigo, constituindo este o valor a ser cobrado do usuário à título de TC;

§1º O SAMAE poderá, a qualquer momento, fiscalizar a quantidade de resíduos sólidos colocadas pelo usuário para o serviço de coleta;

§2º Se o volume encontrado no momento da fiscalização não corresponder ao que foi informado pelo usuário, o SAMAE poderá retificar os valores cobrados do usuário com base no resultado da fiscalização.

Art. 3º O SAMAE poderá negar o pedido de revisão dos valores da TC nos casos em que:


I – O consumo de água do usuário esteja ligado com o abastecimento de piscinas, limpeza de edificações, e demais consumos considerados como supérfluos;

II – O terreno não possui edificações, mas possui uma ligação de água; e,

III – A análise realizada pelo SAMAE indique que a cobrança da TC deva ser mantida conforme as leituras realizadas mensalmente na economia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 24 de abril de 2019; 149º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

  
JORGE AUGUSTO KRÜGER  
Prefeito de Timbó/SC